



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 020-2021-PMA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.7.020/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA NAS ÁREAS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS COM ORIENTAÇÕES AS NORMATIVAS DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE INTERNO E EXTERNO, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER-PA.

I. DA JUSTIFICATIVA DOS PREÇOS:

O inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 8.666/93, prescreve a exigência de justificativa do preço, como um elemento necessário para instrução do processo de inexigibilidade de licitação e a demonstração de correta aplicação dos recursos públicos. A verdade é que a justificativa de preço será essencial para comprovar que o preço ajustado é compatível com o valor praticado pelo mercado quer seja em qualquer procedimento licitatório, procedimento de contratação (como, por exemplo, nas prorrogações de contratos), ou ainda nas contratações diretas, dispensáveis ou inexigíveis.

Normalmente a justificativa do preço fundamenta-se em uma prévia cotação de preço junto a um banco de preços, a contratações similares de outros entes públicos, a mídias especializadas, a outros fornecedores, ou por outro meio idôneo que possa a aferir o valor médio de mercado em contratações similares, conforme disciplina a Instrução Normativa nº 05, de 27 de junho de 2014.

Não obstante, quanto aos casos de inexigibilidade de licitação, devemos rememorar que estes estão fundados na premissa de inviabilidade de competição, sob o fundamento de que esses serviços seriam caracterizados como singulares e ainda executados por profissionais de notória especialização. Nessas situações, verificamos um fator complicador nas realizações de pesquisa de preço, por exemplo, a outros fornecedores, frente às particularidades do serviço ou eventual condição de exclusividade do fornecedor.

Destacamos o entendimento exarado pelo Acórdão 2280/2019 da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União no Pedido de Reexame, cujo relator foi Ministro Benjamin Zymler, que assim foi disponibilizado no Boletim de Jurisprudência do TCU n.º 256:

Licitação. Contratação direta. Justificativa. Preço. Cotação. Inexigibilidade de licitação.

A realização de cotação de preços junto a potenciais prestadores dos serviços demandados, a fim de justificar que os preços contratados estão

Source



**ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ALENQUER
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



compatíveis com os praticados no mercado, afasta a hipótese de inexigibilidade de licitação, por restar caracterizada a viabilidade de competição.

Devemos entender que uma contratação não precisa estar amparada decisivamente no preço, conforme assevera Joel Menezes Niebuhr¹, mas o processo deve necessariamente justificar o preço a ser aceito, visando assegurar a vantajosidade da contratação. No caso em análise, conforme elucidado no Projeto Básico, o serviço prestado sairá no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** mês, perfazendo o valor global de **R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais)** com termino de vigência em 31/12/2021.

Desta forma, feitas estas considerações, apresentados os valores e indicados os respectivos fundos, concluí-se a entender que a presente Justificativa de Preços está fundada na premissa de inviabilidade de competição, sob o fundamento da singularidade e ainda executados por profissionais de notória especialização.

II. DA CONCLUSÃO:

Desta forma, presentes os elementos que necessários ao prosseguimento deste processo administrativo por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 25, inciso II da Lei Federal nº 8.666/1993, e demais argumentos supracitados, esta comissão ressalva que inobstante o interesse de contratar com a referida empresa, vale ressaltar que é decisão discricionária do Chefe do Poder Executivo Municipal decidir sobre a contratação, ante a criteriosa análise da Procuradoria Jurídica e Controle Interno deste Ente Municipal.

Alenquer-Pará, 23 de abril de 2021.


ERIVALDO RODRIGUES DE SOUSA

Comissão Permanente de Licitação
Membro da Comissão

¹ NIEBUHR, Joel Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 4. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2015.